



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652508 - SP (2024/0183273-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
ANA FLÁVIA DOS SANTOS BRANDÃO - CE045390
AGRAVADO : SEBASTIAO DONIZETE BORGES
ADVOGADO : GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (TEMA 1076). SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da falta de prequestionamento dos arts. 5º e 926 do CPC, aplicando as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o arbitramento dos honorários advocatícios (Tema n. 1.076).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento dos dispositivos legais alegadamente violados, e se o arbitramento dos honorários advocatícios foi realizado de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de prequestionamento dos arts. 5º e 926 do CPC, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de debate nos acórdãos de origem, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ exige a alegação de violação do art. 1.022 do CPC para reconhecer o prequestionamento ficto e superar o óbice da Súmula n. 211 do STJ, o que não foi feito pela parte agravante.
5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo Tribunal *a quo* está de acordo com os limites e pressupostos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC e em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece critérios objetivos para o arbitramento, aplicando a equidade apenas de forma subsidiária (Tema n. 1.076). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial. 2. A equidade para arbitramento de honorários advocatícios é subsidiária e deve ser aplicada apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo (Tema 1076)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 926, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º, 8º, 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652508 - SP (2024/0183273-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
ANA FLÁVIA DOS SANTOS BRANDÃO - CE045390
AGRAVADO : SEBASTIAO DONIZETE BORGES
ADVOGADO : GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (TEMA 1076). SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da falta de prequestionamento dos arts. 5º e 926 do CPC, aplicando as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o arbitramento dos honorários advocatícios (Tema n. 1.076).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento dos dispositivos legais alegadamente violados, e se o arbitramento dos honorários advocatícios foi realizado de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de prequestionamento dos arts. 5º e 926 do CPC, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de debate nos acórdãos de origem, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ exige a alegação de violação do art. 1.022 do CPC para reconhecer o prequestionamento ficto e superar o óbice da Súmula n. 211 do STJ, o que não foi feito pela parte agravante.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo Tribunal *a quo* está de acordo com os limites e pressupostos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC e em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece critérios objetivos para o arbitramento, aplicando a equidade apenas de forma subsidiária (Tema n. 1.076). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial. 2. A equidade para arbitramento de honorários advocatícios é subsidiária e deve ser aplicada apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo (Tema 1076)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 926, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º, 8º, 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076.

RELATÓRIO

CAFÉ BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 438-443 que negou provimento ao agravo em recurso especial em face da falta de prequestionamento dos arts. 5º e 926 do CPC, com a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios (Tema n. 1.076).

A parte agravante alega equívoco na decisão agravada e, ao dispor sobre a competência do STJ prevista no art. 105, III, *a e c*, da CF, reitera que o acórdão de origem violou os arts. 5º e art. 926 do Código de Processo Civil, bem como deu interpretação diversa a julgados de outros Tribunais.

Sustenta ser plenamente cabível, nos termos do art. 1.025 do CPC, a interposição do recurso especial, que foi pautado exclusivamente nas questões constantes do acórdão recorrido e não esbarrava nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Afirma que o acórdão afrontou a cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e que, ratificado pela decisão colegiada dos embargos de declaração, foi de encontro ao entendimento defendido pelo TJSP em caso extremamente similar, com violação do art. 926 do diploma processual.

Aduz que a decisão da Corte estadual não só violou disposição legal, mas também deu-lhe interpretação divergente e conflitante às dadas por outros tribunais.

Defende a necessidade de aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários advocatícios serem fixados por apreciação equitativa, com observância ao disposto no § 2º do mesmo artigo.

Requer que, caso não ocorra retratação, seja o presente recurso submetido a julgamento do colegiado para a apreciação e conhecimento do agravo em recurso especial.

Conforme a certidão à fl. 462, decorreu o prazo para o agravado apresentar resposta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

Na realidade, os argumentos deduzidos no presente recurso mostram-se insuficientes para alterar a decisão ora impugnada, da qual merece destaque as razões abaixo (fls. 441-442):

Em relação aos arts. 5º e 926 do Código de Processo Civil, constata-se que os referidos dispositivos não foram objeto de debate pelos acórdãos de origem, de modo que não houve o indispensável prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração.

Caso, pois, de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

[...]

Convém ainda observar que, segundo iterativos julgamentos proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC e, consequentemente, superar o óbice da Súmula n. 211 do STJ, caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do mesmo diploma, de modo a aferir possível vício no acórdão recorrido e, se for o caso, proceder a supressão de instância.

[...]

No tocante ao apelo fundado no art. 105, III, c, da CF, melhor sorte não socorre à recorrente, uma vez que a incidência do óbice sumular relativo à falta de prequestionamento quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Tal como assim decidido, os dispositivos legais arrolados como malferidos – arts. 5º e 926 do CPC – não foram, efetivamente, objeto de prequestionamento, cuja configuração de traduz no indispensável exame pelo Tribunal *a quo* das matérias neles insertas, com a emissão de oportuno e adequado juízo de valor sobre elas, de modo a aquilatar a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Assim, diante do óbice dos sobreditos enunciados sumulares, o apelo não haveria mesmo que prosperar quanto aos temas nele propostos, mesmo por que, ainda que sob o aventado alcance do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), ficou-se inerte a parte em arguir ofensa ao art. 1.022 do mesmo *codex*, a teor da iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, não ventilada, nos acórdãos recorridos, as normas legais suscitadas pela recorrente, inviabilizado se tornou o conhecimento do recurso pela sugerido dissídio jurisprudencial, que, a bem da verdade, sequer restou demonstrado nos moldes prescritos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Melhor sorte não socorre a pretensão recursal no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, mediante a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

Ao tratar dessa questão, a decisão agravada dispôs o seguinte (fls. 442-443):

Vê-se, assim, que a fixação dos honorários sucumbenciais pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência firmada, do Superior Tribunal de Justiça, que, quando no julgamento do Tema n. 1.076, fixou critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC. Ficou também estabelecido que o critério de equidade, previsto no § 8º do sobredito artigo, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo.

No entanto, além de tal fundamento não ter sido objetivamente questionado, não há motivos para acolher a tese de redução da verba honorária, seja quanto a sua fixação, sob o parâmetro de apreciação equitativa, seja em relação a sua majoração, uma vez que restaram atendidos pela instância de

origem os limites e pressupostos estabelecidos pelos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, bem como a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 1.076).

Em sendo assim, revela-se plenamente cabível a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.652.508 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0183273-9

Número de Origem:

10435027420218260506

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208

SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

ANA FLÁVIA DOS SANTOS BRANDÃO - CE045390

AGRAVADO : SEBASTIAO DONIZETE BORGES

ADVOGADO : GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208

SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

ANA FLÁVIA DOS SANTOS BRANDÃO - CE045390

AGRAVADO : SEBASTIAO DONIZETE BORGES

ADVOGADO : GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME CALIXTO BORGES, pela parte: AGRAVADO: SEBASTIAO DONIZETE BORGES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025